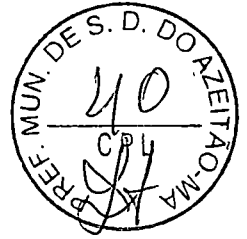


GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2022

À

Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

Processo de Dispensa: nº 006/2022

Interessado: Município de São Domingos do Azeitão - MA.

Assunto: Contratação por dispensa

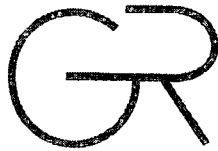
PARECER JURÍDICO - FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, QUE TEM POR OBJETIVO A AQUISIÇÃO DE CONTÊINERES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA
POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

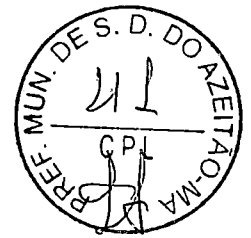
Veio ao exame desta Assessoria Jurídica o presente processo acerca da solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura para a **aquisição de contêineres para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de São Domingos do Azeitão/MA.**

Consta nos autos autorização, do Prefeito Municipal para que atendidas as formalidades legais conceda a solicitação da Secretaria requisitante no que se refere a presente contratação.

Consta ainda, despacho do Chefe da Execução Orçamentária, informando que consta no orçamento para o exercício de 2022 com dotação suficiente para cobertura da referida contratação a seguinte rubrica:



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA











02.07.04.122.02.2.025 – Manutenção Funcionamento da Secretaria de Infra-
Estrutura
CNPJ: 01.612.333/0001-34
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente
Fonte: 01.00.000000

O Presidente da CPL, na condição de coordenador do processo, solicitou **parecer jurídico sobre a contratação**. Na sequência, vieram os autos em gabinete para análise.

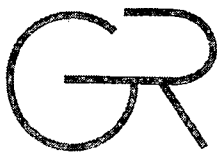
Ressalta-se que, neste parecer jurídico, não serão analisados aspectos técnicos da contratação, vez que, presume-se que, as especificações técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, qualidades, requisitos e especificações, bem como a definição do valor da contratação, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica da Secretaria interessada na contratação. Desse modo, a avaliação jurídica se dará em relação a possibilidade da contratação pretendida.

Finalmente, se registre que as presentes observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da Administração Pública e da própria autoridade requerente a quem incumbe, dentro da margem da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

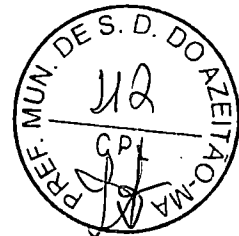
Os autos apresentam-se instruídos com os seguintes documentos:

-  DFD;
-  Termo de Referência;
-  Pesquisa de Preços;
-  Decreto que regulamenta a Lei 14.133/2021;
-  Autorização para abertura do Procedimento Administrativo;
-  Dotação Orçamentária;
-  Autuação do Processo;
-  Parecer da CPL.





GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Tudo lido e examinado é o que há de mais relevante para relatar. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A) QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 foi publicada no dia 1º de abril de 2021 e a partir dessa data passou a ter a plena vigência, com algumas ressalvas trazidas no corpo da própria lei. Porém, não há óbices para sua aplicação quando diz respeito as modalidades constantes no art. 75.

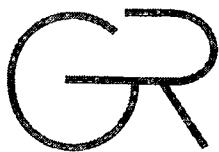
No âmbito deste Município, a referida lei já foi regulamentada pelo Decreto 023/2021 de 22 de junho do 2021. Sendo assim, após esta regulamentação, o Município pode aplicar os ditames da nova lei, sem incorrer em irregularidades.

Bem é conhecido que a referida Lei exige formas diferentes da realização deste tipo de licitação que estão elencadas, principalmente, art. 6º XXIII, que descreve os itens necessários para a formulação do Termo de Referência; nos artigos 72 e 75, que tratam, respectivamente, sobre o processo de contratação direta e as hipóteses da contratação direta. Posto isto, todas as exigências foram atendidas na realização desta Dispensa.

B) DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A lei 14.133/2021, que substituiu a Lei 8.666/93, passou a regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, instituindo normas para licitações e contratações na Administração Pública.

Art.37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



Vê-se desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações de forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

No entanto, por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

Atento a tal situação, o próprio legislador constitucionalmente **reconhece a existência exceções à regra** ao efetuar a ressalva dos casos específicos na legislação, quais sejam a inexigibilidade e a dispensa de licitação, que estão previstos nos artigos 74 e 75, respectivamente, na Lei 14.133/2021.

Pois bem, considerando o objetivo do presente processo, as observações aqui formuladas serão centradas na hipótese de dispensa de licitação em razão de pequeno valor.

Pelo Parecer da CPL e pelos documentos nos autos, verifica-se que a empresa escolhida foi aquela que apresentou preço menor no valor de **R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais)** para a contratação, valor que está de acordo com o inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

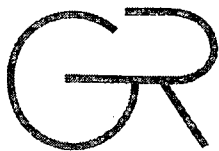
Art. 75 É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

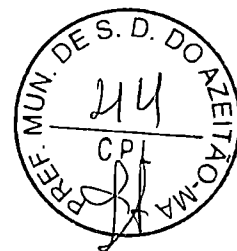
Nas palavras do douto Marçal Justen Filho (2004, p. 236);

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre a

GABRIELLA



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionadas às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Dessa maneira, a lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Logo, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo supracitado.

Quanto a contratação ser formalizada por meio da nota empenho, não há nenhum impedimento legal. Uma vez que objeto a ser contratado mostra-se um serviço a pronta entrega, não sendo necessário o pagamento mensal, já que a assinatura do serviço é anual e paga em única parcela. Dessa maneira, a substituição do instrumento contratual pela nota de empenho encontra amparo no artigo 95 da Lei 14.133/2021.

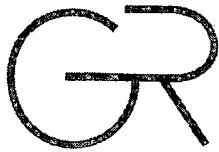
Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

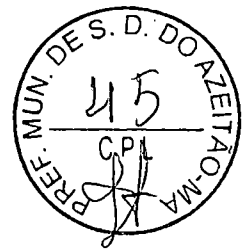
(...)

Assim, colacionando os procedimentos administrativos contidos nos autos que norteiam esta contratação, foram plenamente atendidos os princípios do procedimento formal e da razoabilidade, bem assim a compatibilidade das aspirações da Administração com a modalidade de contratação adequada à prestação do serviço visado. Assim, resta a convicção da presença irrefutável dos pressupostos da inexigibilidade de certame fartamente arguida.

Por fim, recomenda-se ainda a observação do art. 72, VIII da Lei 14.133/2021, assim, que após publicada a "autorização da autoridade competente", a antiga "ratificação", seja juntada aos autos o comprovante da publicação em cumprimento à legislação vigente.



GABRIELLA RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ante a adoção de medidas internas que instruem a formalização do procedimento de dispensa de licitação, concluímos pela legalidade da contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

É o parecer.

Balsas/MA, 11 de fevereiro de 2022.

Gabriella Madeira Rodrigues

GABRIELLA MADEIRA RODRIGUES

Assessora Jurídica

Gallo